



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 253, DE 17 DE setembro DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/09/2024

PROCESSO: 22101.008070/2023.13

REQUERENTE: FIORI VEICULO S.A

CGF: 24.029289-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - FATO GERADOR PRESUMIDO MAIOR DO QUE O FATO GERADOR REALIZADO. CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO: ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE OU IMPORTADOR, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA POSTULAR A RERSTITUIÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O requerente quer a restituição do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 609,60 (seiscentos e nove reais e sessenta centavos) ref. ao valor das operações de venda realizadas no período de agosto de 2021. Alega que é concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime de substituição tributária. Que nas vendas realizadas a base de cálculo foi inferior àquela prevista na antecipação. "Desta forma, é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos do RICMS-RR/2001, art. 98 e 99, IV c/c (RE) 593849" - ep. 9139048.

Junta no ep. 9139049 nota fiscal de entrada n. 1293779, nota fiscal de saída n. 3318. No ep. 9139050 planilha com o resumo das referidas notas fiscais, documentos do procurador.

No parecer de ep. 11774678 a douta procuradora do Estado opina pelo indeferimento do pedido "em razão da falta de provas e documentos fiscais necessários".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela o próprio requerente menciona o § 1º do art. 98 do Regulamento do ICMS: "A restituição somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la". Desta forma, o art. 769, I e II do RICMS diz que o responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário *é o estabelecimento industrial fabricante ou importador, ou qualquer outro estabelecimento* situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado, considerando-se ainda os convênios ICMS pertinentes ao regime de substituição tributária.

De fato, na NFe de entrada 1293779 vê-se que o fornecedor FCA FIAT CRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA tem a inscrição estadual nº 24.027004-4 como substituto tributário junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, cabendo-lhe reter e remeter ao Tesouro estadual o imposto substituição tributária relativo às operações com a requerente.

Na análise da documentação acostada aos autos não encontramos qualquer outorga do supra mencionador fornecedor ao requerente, autorizando-o a requerer e receber os valores apontados no documento vestibular.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido face a ilegitimidade da parte requerente, com o arquivamento dos autos sem o julgamento do mérito, parcialmente de acordo com o parecer da eminente Procuradora do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICOLO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, não conhecer do pedido face a ilegitimidade da parte requerente, com o arquivamento dos autos sem o julgamento do mérito, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradora do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 17/09/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 17/09/2024, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 12:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 16:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/09/2024, às 18:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 01/10/2024, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/10/2024, às 13:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/10/2024, às 00:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14471056** e o código CRC **0A9A25A8**.